



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562715 - SP
(2019/0237626-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BALZANO E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ALEX PFEIFFER - SP181251
DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870
AGRAVADO : JMC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO - SP143463
MÁRCIO FURTADO FIALHO - SP176957
AGRAVADO : CRITIOS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : ERG PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO : RENOME JAPAN CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : MENDES INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE
INTERES. : GESPAR GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
INTERES. : FERNANDO GALANTE LEITE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE NÃO RECONHECEU OS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE É OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada

3. No que tange à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, a jurisprudência do STJ admite sua incidência a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a sua utilização abusiva. Impossibilidade de revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal Estadual. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562715 - SP
(2019/0237626-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BALZANO E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ALEX PFEIFFER - SP181251
DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870
AGRAVADO : JMC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO - SP143463
MÁRCIO FURTADO FIALHO - SP176957
AGRAVADO : CRITIOS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : ERG PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO : RENOME JAPAN CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : MENDES INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE
INTERES. : GESPAR GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
INTERES. : FERNANDO GALANTE LEITE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE NÃO RECONHECEU OS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE É OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada

3. No que tange à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, a jurisprudência do STJ admite sua incidência a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a sua utilização abusiva. Impossibilidade de revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal Estadual. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

RELATÓRIO

Da acurada análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso pode-se aferir que JMC PARTICIPAÇÕES LTDA. e outras (JMC e outras) ajuizaram ação de despejo c/c cobrança contra GESPAR GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outra.

Na fase de cumprimento de sentença, BALZANO E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BALZANO ADVOGADOS) requereu o pagamento dos honorários advocatícios.

Após inúmeras tentativas de recebimento do valor dos honorários, BALZANO ADVOGADOS requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa JMC PARTICIPAÇÕES LTDA. e outras (JMC e outras).

O d. Juiz de primeira instância, indeferiu o pedido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento conforme acórdão de relatoria do Desembargador FRANCISCO CASCONI, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMANDO QUE INDEFERIU DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PERSONALIDADE JURÍDICA REFERENTE ÀS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES DE HOLDING DA QUAL DEVEDORA PARTICIPA EXISTÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PROVIDÊNCIA ALMEJADA QUE É ATO EXCEPCIONAL, AUTORIZADA EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE POR HORA NÃO SÃO PASSÍVEIS DE SE IDENTIFICAR NO CASO CONCRETO RECURSO NÃO PROVIDO(e-STJ, fl. 98).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 116/121).

Irresignado, BALZANO ADVOGADOS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, em que alegou violação dos arts. 4º, 11, 344, 797, 1.022 do NCPC; 50 do CC/02; pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) violação ao princípios da tutela jurisdicional executiva e do resultado, segundo o qual a execução se realiza no interesse do credor; (3) violação do princípio da veracidade dos fatos não impugnados; (4) ficaram comprovados os requisitos ensejadores à desconsideração da personalidade jurídica; (5) a desconsideração inversa da personalidade jurídica não pode ser condicionada à prévia penhora de quotas sociais; (6) impossibilidade de se impor à exequente a comprovação de inexistência de bens em nome de Fernando Galante Leite, que passou a integrar a lide na condição de herdeiro da executada Maria Christina Galante e, portanto, responde somente até o limite da herança.

O Tribunal estadual inadmitiu o apelo nobre por (1) não se verificar ofensa ao art. 1.022 do NCPC; (2) não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos legais arrolados; (3) se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

BALZANO ADVOGADOS interpôs agravo em recurso especial sustentando que (1) foi demonstrada a violação do art. 1.022 do NCPC e demais artigos indicados; (2) não se aplica a Súmula nº 7 do STJ.

O recurso não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE É OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl. 181).

Nas razões dos seus embargos de declaração, BALZANO ADVOGADOS afirmou a existência de violação do art. 1.022 do NCPC em virtude da omissão quanto (i) ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional executiva ou princípio do resultado (art. 4º do NCPC), segundo o qual a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC); (ii) da presunção de veracidade dos fatos (confusão e ocultação patrimonial) não impugnados pelas pessoa jurídicas cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 344 do NCPC). Afirmou a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 189/193).

Os embargos foram rejeitados em decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 181/186).

Nas razões deste agravo interno, BALZANO ADVOGADOS afirmou **(1)** a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal estadual em virtude da omissão quanto a (i) violação dos arts. 4º e 797 do NCPC e da ausência de manifestação quanto ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional e da realização da execução no interesse do credor; (ii) a presunção de veracidade dos fatos relativos a confusão patrimonial que não foram impugnados pelas pessoas jurídicas cuja personalidade se pretende desconsiderar; nos termos do art. 344 do NCPC; **(2)** a não incidência da Súmula nº 7 do STJ porque não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a manifestação quanto a necessidade de comprovação da inexistência de bens em nome dos devedores como requisito para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica; e **(3)** negativa de vigência dos arts. 7º e 797 do NCPC porque foi condicionada a desconsideração da personalidade jurídica à prévia penhora de quotas sociais (e-STJ, fls. 207/225).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

BALZANO ADVOGADOS afirmou a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal estadual em virtude da omissão quanto a (i) violação dos arts. 4º e 797 do NCPC e da ausência de manifestação quanto ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional e da realização da execução no interesse do credor; (ii) a presunção de veracidade dos fatos relativos a confusão patrimonial que não foram impugnados pelas pessoas jurídicas cuja personalidade se pretende desconsiderar; nos termos do art. 344 do NCPC.

Contudo, sem razão.

Constou na decisão agravada que o Tribunal estadual, apesar de rejeitar os aclaratórios, consignou que (i) existindo patrimônio em nome dos devedores, ainda que quotas sociais, inexistente razão para autorizar pretendida desconsideração da personalidade jurídica de empresa que não figura na condição de devedora; (ii) que a desconsideração é hipótese excepcional, autorizada apenas quando vislumbrada tentativa de fraude aos credores com aparente inexistência de bens; (iii) que o próprio agravante reconhece que existem bens em nome da falecida e que seu herdeiro somente foi integrado à lide pela decisão atacada no agravo.

Confira-se:

Novamente distorcendo teor do julgado, aponta o recorrente vício inexistente, como revela transcrição do afirmado, verbis: "Em que pese posicionamento do inconformado em relação a interesse em penhora das quotas sociais, não há como afastar que existindo patrimônio em nome dos devedores, ainda que quotas sociais, que o agravante afirma não possuir interesse, inexistente razão a autorizar pretendida desconsideração da personalidade jurídica de empresa que não figura na condição de devedora, vez que providência em questão é hipótese

excepcional, autorizada apenas quando vislumbrada tentativa de fraude aos credores com aparente inexistência de bens. Se mais fosse necessário, ao que parece, Fernando Galante Leite, sucessor da fiadora, somente foi integrado ao polo passivo pela decisão combatida, sem que diligenciada existência de bens em seu nome, afigurando-se açodadas assertivas neste sentido a fls. 14/15 do recurso"

Frise-se, não se analisou limite de responsabilidade ou posição que Fernando Galante Leite assumia na demanda, razão pela qual não restou caracterizada omissão suscitada e não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 1.792 do CC. Aliás, reconhece o embargante, a fls. 04, as premissas do afirmado, isto é, que existem bens em nome da falecida e que seu herdeiro somente foi integrado à lide pela decisão atacada no agravo. Ademais, em que pese não tenha o acórdão consignado princípio da efetividade da tutela ou de que a execução se realiza no interesse do credor, consoante trecho acima reproduzido, questão objeto da inconformidade foi analisada, não sendo possível impor análise ou registro que a parte entende como relevante. Destarte, não se vislumbra ofensa aos artigos 40, 344 e 797 do Código de Processo Civil pelo resultado conferido à insurgência Assim, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo eventual reexame e reforma do decidido ser perseguido através do meio recursal apropriado (e-STJ, fls. 118/121)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A legislação processual civil vigente, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional do juiz, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o tribunal de origem desconsiderou as provas

testemunhal e documental juntadas aos autos, sem a análise dos fatos e das provas da causa, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Não há como alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para rever o valor e a forma de pagamento da pensão devida à recorrida, sem a incursão na matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial por força do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Na hipótese, reduzir o valor das indenizações, por danos moral e estético, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos por esta Corte, providência obstada devido aos ditames da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.380.569/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 25/5/2020, DJe 28/5/2020)

A decisão agravada deve ser mantida quanto ao ponto.

(2) e (3) Da Súmula nº 7 do STJ

BALZANO ADVOGADOS afirmou, ainda, a não incidência da Súmula nº 7 do STJ porque não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a manifestação quanto a necessidade de comprovação da inexistência de bens em nome dos devedores como requisito para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica. Aduziu a negativa de vigência dos arts. 7º e 797 do NCPD porque foi condicionada a desconsideração da personalidade jurídica à prévia penhora de quotas sociais.

Novamente, sem razão.

Da acurada análise dos autos não foi possível verificar que o TJSP tenha condicionado a desconsideração da personalidade jurídica à prévia penhora de quotas sociais, como alegado nas razões do recurso.

Na verdade, como constou na decisão agravada, o Tribunal estadual não reconheceu os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica porque (i) inexistiam os elementos para o deferimento da medida, uma vez que ausentes a fraude aos credores e inexistência de bens; (ii) não houve diligência de bens em nome de Fernando Galante Leite; sucessor da fiadora; (iii) as declarações de Imposto de Renda da fiadora não foram juntadas aos autos; (iv) que o resultado da penhora *on line* em 2014 pode ter justificativa plausível em âmbito da fiadora; e (v) a necessidade de ausência de bens e dissolução irregular para isoladamente autorizar decreto de desconsideração da personalidade jurídica, *in verbis*:

Em que pese posicionamento do inconformado em relação a interesse em penhora das quotas sociais, não há como afastar que existindo patrimônio em nome dos devedores, ainda que quotas sociais, que o agravante afirma não possuir interesse, inexistirá razão para autorizar pretendida desconsideração da personalidade jurídica de empresa que não figura na condição de devedora, vez que providência em questão é hipótese excepcional, autorizada apenas quando vislumbrada tentativa de fraude aos credores com aparente inexistência de bens.

Se mais fosse necessário, ao que parece, Fernando Galante Leite, sucessor da fiadora, somente foi integrado ao polo passivo pela decisão combatida, sem que diligenciada existência de bens em seu nome, afigurando-se açodadas assertivas neste sentido a fls. 14/15 do recurso.

Acresce-se que declarações de imposto de renda da fiadora, constantes dos autos principais (cf. fls. 56), não foram juntadas ao instrumento, e que resultado da penhora on line, realizada em 2014 (fls. 52/53), pode ter justificativa plausível em óbito da fiadora.

Ademais, esta Câmara adota orientação firmada em precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça pela necessidade de ausência de bens e dissolução irregular para isoladamente autorizar decreto de desconsideração da personalidade jurídica [...] (e-STJ, fls. 185/186).

No que tange à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, a jurisprudência do STJ admite sua incidência a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a sua utilização abusiva, hipótese não verificada nos autos.

Portanto, como consignado na decisão agravada, não há como alterar a conclusão do TJSP e reconhecer a desconsideração inversa da personalidade jurídica sem o exame de matéria fática.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE OUTROS BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e 282 do STF).

2. "A jurisprudência do STJ, a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a utilização abusiva, admite a incidência da desconsideração inversa da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.030.790/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 18/4/2017).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e afastar a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, seria necessário análise de matéria fática, inviável em

recurso especial. Pelo mesmo motivo, não há como verificar nesta instância se a agravada se desincumbiu do ônus probatório para justificar a aplicação do referido incidente processual, assim como se haveriam outros bens passíveis de penhora em nome da executada.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. "Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.180.956/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 4/5/2020, DJe 6/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. FRAUDE E DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta aos arts. 458, 515 e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando, de forma coerente, fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. É admissível, em casos excepcionais, a desconconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica. Súmula nº 83/STJ.

3. A pretensão de verificar se preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade e se configurada a fraude à execução somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.331.399/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/8/2019, DJe 23/8/2019)

Fica mantido o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno BALZANO ADVOGADOS ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno,
com aplicação de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.562.715 / SP

Número Registro: 2019/0237626-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

22301302820188260000 2410/2010 0024722-22.2010.8.26.0011 24102010 247222220108260011
00247222220108260011

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALZANO E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ALEX PFEIFFER - SP181251

DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870

AGRAVADO : JMC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO - SP143463

MÁRCIO FURTADO FIALHO - SP176957

AGRAVADO : CRITIOS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : ERG PATRIMONIAL LTDA

AGRAVADO : RENOME JAPAN CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

AGRAVADO : RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

AGRAVADO : MENDES INVESTIMENTOS LTDA

AGRAVADO : MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE - ESPÓLIO

INTERES. : GESPAR GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

INTERES. : FERNANDO GALANTE LEITE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALZANO E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ALEX PFEIFFER - SP181251

DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870

AGRAVADO : JMC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO - SP143463
MÁRCIO FURTADO FIALHO - SP176957
AGRAVADO : CRITIOS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : ERG PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO : RENOME JAPAN CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : MENDES INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE
INTERES. : GESPAR GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
INTERES. : FERNANDO GALANTE LEITE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020